

Quinta-feira 18 de abril de 2013

- Tendo em conta o pedido de aprovação apresentado pelo Conselho nos termos do artigo 77.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C7-0201/2012),
 - Tendo em conta o artigo 81.º e o artigo 90.º, n.º 7, do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A7-0128/2013),
1. Aprova a celebração do acordo;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e da República da Moldávia.

P7_TA(2013)0181

Estatísticas europeias sobre demografia***I

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 18 de abril de 2013, sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas europeias sobre demografia (COM(2011)0903 — C7-0518/2011 — 2011/0440(COD)) ⁽¹⁾

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2016/C 045/37)

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

- (4) Nos termos do artigo 175.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Comissão apresenta, de três em três anos, um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre os progressos registados na realização da coesão económica, social e territorial. A preparação desses relatórios e o controlo regular da evolução demográfica e de possíveis futuros desafios demográficos em regiões da **UE**, incluindo os diferentes tipos de regiões como as regiões transfronteiriças, as regiões metropolitanas, as regiões rurais, as regiões montanhosas e as regiões insulares, requerem dados regionais anuais ao nível regional NUTS 3. Uma vez que o envelhecimento demográfico apresenta fortes diferenças regionais, o Eurostat é solicitado a elaborar projeções regionais numa base regular, a fim de complementar o panorama demográfico das regiões NUTS 2 na União Europeia.

Alteração

- (4) Nos termos do artigo 175.º, **segundo parágrafo**, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Comissão apresenta, de três em três anos, um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre os progressos registados na realização da coesão económica, social e territorial. A preparação desses relatórios e o controlo regular da evolução demográfica e de possíveis futuros desafios demográficos em regiões da **União**, incluindo os diferentes tipos de regiões como as regiões transfronteiriças, as regiões metropolitanas, as regiões rurais, as regiões montanhosas e as regiões insulares, requerem dados regionais anuais ao nível regional NUTS 3. Uma vez que o envelhecimento demográfico apresenta fortes diferenças regionais, **a Comissão** (Eurostat) é solicitada a elaborar projeções regionais numa base regular, a fim de complementar o panorama demográfico das regiões NUTS 2 na União Europeia.

⁽¹⁾ O assunto foi devolvido à comissão competente, nos termos do artigo 57.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regimento (A7-0050/2013).

Quinta-feira 18 de abril de 2013

Alteração 2
Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

- (7) A estratégia de desenvolvimento sustentável da UE, lançada pelo Conselho Europeu de Gotemburgo, em 2001, e renovada em Junho de 2006, procura a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações atuais e futuras. O relatório de acompanhamento **do** Eurostat, que é publicado de dois em dois anos, proporciona um panorama estatístico objetivo dos progressos realizados, com base no conjunto de indicadores sobre o desenvolvimento sustentável da UE.

Alteração

- (7) A estratégia de desenvolvimento sustentável da UE, lançada pelo Conselho Europeu de Gotemburgo, em 2001, e renovada em Junho de 2006, procura a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações atuais e futuras. O relatório de acompanhamento **da Comissão** (Eurostat), que é publicado de dois em dois anos, proporciona um panorama estatístico objetivo dos progressos realizados, com base no conjunto de indicadores sobre o desenvolvimento sustentável da UE.

Alteração 3
Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- 8-A. **O objetivo estratégico da Plataforma de Ação de Pequim (1995) prevê um quadro de referência para a produção e difusão de dados e informações discriminados em função do género, por motivos de planificação e avaliação das políticas.**

Alteração 4
Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

- (9) As estatísticas demográficas sobre a população constituem uma componente essencial da estimativa da população total no quadro do Sistema Europeu de Contas (SEC).

Alteração

- (9) As estatísticas demográficas sobre a população constituem uma componente essencial da estimativa da população total no quadro do Sistema Europeu de Contas (SEC). **A atualização e expurgação dos dados são importantes para a elaboração de estatísticas a nível europeu.**

Quinta-feira 18 de abril de 2013

Alteração 5
Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

- (11) As informações sobre a demografia devem ser **coerentes** com as informações pertinentes recolhidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 311/76 do Conselho relativo ao estabelecimento de estatísticas sobre trabalhadores estrangeiros, e o Regulamento (CE) n.º 763/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, relativo aos recenseamentos da população e da habitação.

Alteração

- (11) As informações sobre a demografia devem ser **totalmente compatíveis** com as informações pertinentes recolhidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 311/76 do Conselho relativo ao estabelecimento de estatísticas sobre trabalhadores estrangeiros, e o Regulamento (CE) n.º 763/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo aos recenseamentos da população e da habitação.

Alteração 6
Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

- (13) No âmbito do desenvolvimento, da produção e da divulgação de estatísticas europeias, as autoridades estatísticas nacionais e europeias devem tomar em consideração os princípios estabelecidos no Código de Conduta para as Estatísticas Europeias, tal como foram revistos e atualizados pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu em 28 de Setembro de 2011.

Alteração

- (13) No âmbito do desenvolvimento, da produção e da divulgação de estatísticas europeias, as autoridades estatísticas nacionais e europeias **e, se for caso disso, outras autoridades relevantes a nível nacional e regional** devem tomar em consideração os princípios estabelecidos no Código de Conduta para as Estatísticas Europeias, tal como foram revistos e atualizados pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu em 28 de setembro de 2011.

Alteração 7
Proposta de regulamento
Artigo 2 — alínea a)

Texto da Comissão

- (a) «nacional», **o mesmo que no artigo 2.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 763/2008, sempre que o território é o mesmo que se encontra definido no** Regulamento (CE) n.º 1059/2003, na sua versão válida à data de referência;

Alteração

- a) «nacional», **o território de um Estado-Membro na aceção do** Regulamento (CE) n.º 1059/2003, na sua versão válida à data de referência;

Quinta-feira 18 de abril de 2013

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 2 — alínea b)

Texto da Comissão

- (b) «regional», **o mesmo que no artigo 2.º, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 763/2008**; para países que não são membros da União Europeia, as regiões estatísticas de nível 1, 2 ou 3, tal como foi acordado entre aqueles países e a Comissão (Eurostat), em conformidade com a versão válida à data de referência;

Alteração

- b) «regional», o nível **NUTS 1, o nível NUTS 2 ou o nível NUTS 3 na aceção do Regulamento (CE) n.º 1059/2003, na versão válida à data de referência**; para países que não são membros da União Europeia, as regiões estatísticas de nível 1, 2 ou 3, tal como foi acordado entre aqueles países e a Comissão (Eurostat), em conformidade com a versão válida à data de referência;

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 2 — alínea c)

Texto da Comissão

- (c) «população habitualmente residente», todas as pessoas que tenham a sua residência habitual num Estado-Membro à data de referência;

Alteração

- c) «população habitualmente residente», todas as pessoas que tenham a sua residência habitual num Estado-Membro **da União** à data de referência;

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 2 — alínea d) — parte introdutória

Texto da Comissão

- (d) «residência habitual», **o mesmo que no artigo 2.º, alínea d), primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 763/2008**. Só devem ser consideradas como residentes habituais de uma dada área geográfica:

Alteração

- d) «Residência habitual», **o local onde uma pessoa passa habitualmente o seu período de descanso quotidiano, independentemente de ausências temporárias**. Só devem ser consideradas como residentes habituais de uma dada área geográfica:

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 2 — alínea d) — parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Nos casos em que as circunstâncias descritas nas subalíneas i) ou ii) não possam ser determinadas, a «residência habitual» é estimada com base na população legal ou registada, recorrendo a métodos de estimativa estatística baseados em dados científicos, bem documentados e publicamente disponíveis, monitorizados pela Comissão (Eurostat).

Quinta-feira 18 de abril de 2013

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 2 — alínea h)

Texto da Comissão

(h) «dados validados», os dados que cumprem um conjunto de critérios de qualidade para a compilação de dados, incluindo todos os controlos efetuados, em termos da qualidade dos dados a publicar ou já publicados.

Alteração

h) «dados validados», os dados **estatísticos** que cumprem um conjunto de critérios de qualidade para a compilação de dados, incluindo todos os controlos efetuados, em termos da qualidade dos dados a publicar ou já publicados.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 3 — n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) dados sobre a população, tal como referido no artigo 2.º, alíneas c) e d), à data de referência. **Quando não possam ser estabelecidas as circunstâncias descritas no artigo 2.º, alínea d), subalínea i) ou ii), os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) dados sobre a população no respetivo local de residência legal ou registada à data de referência; neste caso, devem envidar esforços proporcionados para calcular os dados que constituam a melhor aproximação possível à população a que se refere o artigo 2.º, alíneas c) e d).**

Alteração

1. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) os dados **estatísticos** sobre a população a que se refere o artigo 2.º, alíneas c) e d), à data de referência. **Os dados estatísticos fornecidos devem cobrir as seguintes variáveis:**

- a) idade;
- b) sexo;
- c) região de residência.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 3 — n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) dados sobre os acontecimentos **demográficos à data de referência, independentemente do local em que os mesmos tenham ocorrido**. Os Estados-Membros devem utilizar a mesma definição de população que para os dados referidos no n.º 1.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) dados sobre os acontecimentos demográficos **ocorridos no período de referência**. Os Estados-Membros devem utilizar a mesma definição de população que **utilizam** para os dados referidos no n.º 1. **Os dados estatísticos fornecidos devem cobrir as seguintes variáveis:**

- a) **Nados-vivos por sexo, mês de ocorrência, ordem de nascimento, idade da mãe, ano de nascimento da mãe, país de nascimento da mãe, país de nacionalidade e região de residência da mãe;**
- b) **Óbitos por idade, sexo, ano de nascimento, região de residência, país de nascimento, país de nacionalidade e mês de ocorrência.**

Quinta-feira 18 de abril de 2013

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 3 — n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem utilizar a mesma definição de população que para todos os níveis **nacionais e regionais**, como **definido** no artigo 2.º, alíneas a) e b).

Alteração

3. Os Estados-Membros devem utilizar a mesma definição de população para todos os níveis, como **a dada** no artigo 2.º, alíneas a) e b).

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 3 — n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Sempre que as autoridades regionais forneçam dados estatísticos às autoridades nacionais, os Estados-Membros devem transmitir esses dados à Comissão (Eurostat), a fim de lhe permitir uma visão mais pormenorizada da situação demográfica da União.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 3 — n.º 4

Texto da Comissão

4. **As** condições uniformes **relativas à** repartição dos dados referidos nos n.ºs 1 e 2, bem como à frequência, aos prazos e às revisões de dados, devem ser adotadas **nos termos do** procedimento de exame a que se refere o artigo 9.º, n.º 2.

Alteração

4. A Comissão adota atos de execução destinados a estabelecer condições uniformes **para a** repartição dos dados referidos nos n.ºs 1 e 2, bem como à frequência, aos prazos e às revisões de dados. **Esses atos de execução** devem ser adotados **pelo** procedimento de exame a que se refere o artigo 9.º, n.º 2.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 4

Texto da Comissão

Para efeitos de votação por maioria qualificada no Conselho, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) dados sobre a população total a nível nacional, à data de referência, tal como referido no artigo 2.º, alínea c), no prazo de oito meses a contar do final do ano de referência. **Para efeitos da aplicação do presente artigo, os Estados-Membros não têm de fornecer dados sobre a população no respetivo local de residência legal ou registada à data de referência.**

Alteração

Para efeitos de votação por maioria qualificada no Conselho, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) os dados sobre a população total a nível nacional à data de referência a que se refere o artigo 2.º, alínea c), no prazo de oito meses a contar do final do ano de referência.

Quinta-feira 18 de abril de 2013

Alteração 19
Proposta de regulamento
Artigo 5 — n.º 1

Texto da Comissão

1. A data de referência para os dados sobre a população deve ser **a** meia-noite de 31 de dezembro.

Alteração

1. A data de referência para os dados sobre a população deve ser **o fim do período de referência** (meia-noite de 31 de dezembro).

Alteração 22
Proposta de regulamento
Artigo 8 — n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados sobre a população exigidos pelo artigo 3.º do presente regulamento são coerentes com os exigidos pelo artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 862/2007.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados sobre a população exigidos pelo artigo 3.º do presente regulamento sejam coerentes com os exigidos pelo artigo 3.º, **n.º 1, alínea c)**, do Regulamento (CE) n.º 862/2007.

Alteração 23
Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9º-A

Cláusula de revisão

A Comissão transmite ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento até 31 de Dezembro de 2018 e, seguidamente, de cinco em cinco anos. Nesse relatório, a Comissão deve avaliar a qualidade dos dados transmitidos pelos Estados-Membros e o impacto nos objectivos específicos referidos no artigo 4.º. Se for caso disso, o relatório deve ser acompanhado de propostas destinadas a melhorar o funcionamento do presente regulamento.
